



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI n.º 2.010, de 06 de outubro de 2009.

Disciplina a Arborização Urbana do Município de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 06 de outubro de 2.009, SANCIONA e PROMULGA, a presente Lei.

Art.1º Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do município de Campo Limpo Paulista, impondo ao munícipe a corresponsabilidade com o Poder Público Municipal na proteção da flora e ainda estabelece os critérios e padrões relativos a arborização urbana.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

I - a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do município;

II - as mudas de espécies arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III - a vegetação de porte arbóreo de preservação de acordo com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965 e suas regulamentações.

Art. 3º A Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo é responsável pela fiscalização, visando o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo poderá, desde que expressamente autorizada pelo Prefeito Municipal, delegar aos outros órgãos da administração pública direta, ou a entidades da administração indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º Compete exclusivamente à Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo do Município, recomendar a publicação de normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei n.º 2.010/2009 - Fls. 02.

Art. 5º É competência privativa da Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo do Município, o manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas, áreas verdes e áreas de preservação permanente em logradouros públicos, respeitando as normas técnicas adequadas.

Art. 6º Arborização urbana é, para efeitos desta Lei, aquela adequada ao meio urbano visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 7º Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo do Município.

I - as áreas verdes de domínio público são:

- a) praças, jardins, parques, hortos, bosques;
- b) arborização constante do sistema viário.

II - as áreas verdes de domínio privado são:

- a) chácaras no perímetro urbano e correlatos;
- b) condomínios e loteamentos fechados.

Parágrafo único. A enumeração deste dispositivo é exemplificada, podendo ser ampliada por resolução e cadastramento da Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo do Município.

Art. 8º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - vegetação de porte arboreovegetal: lenhoso que apresenta, quando arbusto, o diâmetro do caule superior a 0,05 metros (5 cm), a altura do peito (DAP);

II - diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre raiz e o caule conhecido como colo;

III - muda: exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso 1º deste artigo;

Uee



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei n.º 2.010/2009 - Fls. 03.

IV - vegetação natural: aquela que se desenvolve naturalmente sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

V - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticas, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei 4771/65 e suas regulamentações.

Art. 9º Os novos projetos, para execução dos sistemas de infraestrutura urbana e sistema viário, deverão se compatibilizar com a arborização já existente.

Art. 10. Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos serão submetidos à análise da Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo do Município.

Art. 11. Os projetos referentes ao loteamento urbano, projetos de edificações e empreendimentos industriais em área de vegetação natural, deverão ser submetidas à apreciação da Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo, em conjunto com a Secretaria de Obras e Planejamento.

Art. 12. Os projetos, para serem analisados pela Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo do Município, deverão estar instruídos com planta de localização, com escala adequada à perfeita compreensão contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente.

Art. 13. A Coordenadoria de Meio Ambiental e Turismo do Município, emitirá parecer técnico objetivando:

I - a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural;

II - os recursos paisagísticos da obra em estudo, devendo definir os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

Art. 14. A Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo do Município deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados, e, que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.

Ull

[Handwritten signature]



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei n.º 2.010/2009 - Fls. 04.

Art. 15. A Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo deverá se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do projeto, podendo ser prorrogado por uma única vez, de acordo com a importância e complexidade dos mesmos.

Art. 16. Em caso de nova edificação, o alvará de "habite-se" do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas em sua parte frontal, de acordo com os critérios estabelecidos pela Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo, cuja fiscalização será realizada em conjunto com a Secretaria de Obras e Planejamento.

Art. 17. Para a arborização em bens de domínio público urbano do Município de Campo Limpo Paulista, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

I - de pequeno porte:

a) nas calçadas que dão suporte à rede elétrica, em ruas com largura inferior a 08 (oito) metros;

II - de porte médio:

a) nas calçadas opostas à rede elétrica, em ruas com larguras igual ou superior a 08 (oito) metros;

III - de pequeno ou médio porte:

a) nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais;

IV - de pequeno, médio ou grande porte:

a) nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 3,5m (três metros e cinquenta centímetros);

V - de pequeno, médio ou do tipo colunares ou palmeira de estipe:

a) nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura inferior a 3,5m (três metros e cinquenta centímetros).

§ 1º A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 2º A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo.

mes



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei n.º 2.010/2009 - Fls. 05.

§ 3º A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,05m (cinco centímetros).

§ 4º As mudas poderão ter proteção a sua volta.

Art. 18. Arborização em áreas privadas do município de Campo Limpo Paulista, deverá ser proporcional às dimensões do local, representando-se o paisagismo da região ao qual pertence e os critérios do artigo anterior.

Parágrafo único. Caberá ao empreendedor as custas, o projeto e a execução da arborização das ruas e áreas verdes, com a devida autorização e inspeção da Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo.

Art. 19. As mudas de árvores poderão ser doadas pela Prefeitura, podendo o munícipe efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto a sua residência ou terreno com a devida licença da Prefeitura, desde que observadas as exigências desta Lei e normas técnicas elaboradas e fornecidas pela Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo.

Art. 20. A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

I - servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pela Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo.

II - empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pela Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo.

III - equipe de corpo de bombeiros, nas mesmas ocasiões acima referidas, devendo, posteriormente, emitir comunicado à Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo.

Art. 21 O munícipe que solicitar a poda de qualquer árvore de domínio público ou de condomínios e loteamentos fechados, deverá justificar e, se possível, juntar a planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende podar.

Parágrafo único. O solicitante deverá apresentar comprovante de propriedade do imóvel ou, quando não proprietário, comprovante de residência, acompanhado de autorização do proprietário.

rua



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei n.º 2.010/2009 - Fls. 06.

Art. 22. A supressão de qualquer árvore somente será permitida com prévia autorização escrita da Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo quando:

- I -o estado fitossanitário da árvore justificar,
- II -a árvore, ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;
- III -a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa;
- IV -se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;
- V -constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto deverá estar acompanhado de croqui;
- VI -constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obras e rebaixamento de guias.

§ 1º Nos casos dos incisos V e VI, o munícipe deverá anexar ao pedido a aprovação da Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo.

§ 2º As despesas decorrentes da supressão da árvore ficarão a cargo do requerente.

Art. 23. A Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo e os responsáveis pela infraestrutura e a equipe do corpo de bombeiros, além dos casos elencados no artigo 22 desta Lei, poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou risco iminente à população, desde que acompanhado de técnico legalmente habilitado.

Art. 24. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, levando-se em consideração:

- I -sua raridade;
- II -sua antiguidade;
- III -o interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV -sua condição de portassemente;

V -qualquer outro fator considerado de relevância pela Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo.

ruel



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei n.º 2.010/2009 - Fls. 07.

Parágrafo único. Compete a Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo:

a) emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração, para decisão, do Chefe do Executivo;

b) cadastrar e identificar, por uso de placas identificativas, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

Art. 25. Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvores, mediante requerimento endereçado a Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo.

Parágrafo único. A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

Art. 26. Fica proibida a poda drástica de árvore pública ou elencadas no "Art. 7º, II, b", sob pena prevista nesta Lei, salvo se feita por servidor da Prefeitura, devidamente qualificado, com ordem de serviço assinada pelo responsável da Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo, juntamente com o laudo.

Parágrafo único. Considera-se poda drástica, a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificada sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham a tentar caracterizar uma copa.

Art. 27. É proibido a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo em logradouro público, condomínios ou loteamentos fechados.

Parágrafo único. Entende-se por anelamento, o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte.

Art. 28. Fica proibido ainda:

I - danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta Lei, salvo nos casos dispostos nos artigos 22 e 23;

II - plantar árvores em qualquer dos locais, sem autorização por escrito da Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo;

III - depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais;



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei n.º 2.010/2009 - Fls. 08.

IV -plantar em vias públicas, salvo com a devida autorização da Coordenadoria de Meio Ambiente:

- a) eucalipitus spp (Eucalipto);
- b) schizolobium parayba (Guapuruvu);
- c) ficus spp (Figueiras em geral);
- d) delonix regia (Flamboyant);
- e) chorisia speciosa (Paineira);
- f) pinus spp (Pinheiro);
- g) spathodea campanulata (Tulipa africana).

Art. 29. O procedimento para pedir a autorização visando a supressão e substituição de árvores, ocorrerá através de requerimento encaminhado à Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo.

§ 1º O requerente arcará com as despesas decorrentes e apresentará, se possível, plantã ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende suprimir.

§ 2º Em caso de construção, rebaixamento de guia ou outra obra que dependa de autorização da Coordenadoria do Meio Ambiente e Turismo, essa deverá acompanhar o requerimento.

Art. 30. Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do indeferimento, junto à Secretaria de Obras e Planejamento.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo juntará ao recurso novo laudo para decisão.

Art. 31. Indeferido o recurso pela Secretaria de Obras e Planejamento, o processo será arquivado.

Art. 32. Deferido o pedido, a Prefeitura terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para efetivar a supressão da árvore, e o munícipe 30 (trinta) dias para a substituição da mesma, sob pena prevista nesta Lei.

Art. 33. O valor a ser cobrado para a supressão é de 30 (trinta) Unidades de Valor de Referência do Município (UVRM), por cada árvore.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei n.º 2.010/2009 - Fls. 09.

Art. 34. O munícipe deverá efetuar o recolhimento da taxa junto à Diretoria de Finanças do Município.

Art. 35. No caso de supressão de árvores, por motivos de acidente de trânsito, o responsável deverá comunicar à Coordenadoria do Meio Ambiente e Turismo do Município.

Art. 36. Não havendo espaço adequado no mesmo local para replantio das árvores, o responsável deverá plantar em outro local, definido pela Coordenadoria do Meio Ambiente e Turismo.

Art. 37. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 38. É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

I -o executor;

II -o mandante;

III -quem, de qualquer modo, contribua para o feito.

Art. 39. O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

§ 1º - No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º - No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

Art. 40. O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer, contando da data da notificação.

Art. 41. Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

I - arrancar mudas de árvores: multa de 40 (quarenta) Unidades de Valor Referência do Município (UVRM), por muda e replantio;

II - por infração ao disposto no artigo 30 desta Lei: multa de 40 (quarenta) Unidades de Valor de Referência do Município (UVRM);

reels



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei n.º 2.010/2009 - Fls. 10.

III - promover poda drástica em qualquer espécie de porte arbóreo: multa de 180 (cento e oitenta) Unidades de Valor de Referência do Município (UVRM), por árvore;

IV - suprimir ou anelar espécies arbórea sem a devida autorização: multa de 300 (trezentas) Unidades de Valor de Referência do Município (UVRM), por árvore e replantio;

V - desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana: multa de até 1000 (um mil) Unidades de Valor de Referência do Município (UVRM) e embargo das obras, até que se cumpra com as obrigações impostas na Lei;

VI - não replantio legalmente exigido: multa de 180 (cento e oitenta) Unidades de Valor de Referência do Município (UVRM) por mês de atraso e por árvore.

Parágrafo único. Se a infração for cometida contra árvore declarada imune, a multa será de 05 (cinco) vezes maior do que a pena cabível.

Art. 42. No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art. 43. Caberá à Secretaria de Obras e Planejamento o direito de substituir a multa lavrada, por doação de mudas pelo infrator à Prefeitura.

§ 1º A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso do auto de infração.

§ 2º Na reincidência não caberá substituição da pena.

Art. 44. Ocorrendo substituição da pena, deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, contados da decisão da Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo.

Art. 45. No caso de inadimplência, ocorrerá inscrição em dívida ativa.

Art. 46. Provado dolo ou culpa de servidores da Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo na execução desta Lei, estes sofrerão as penalidades disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 47. A Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei n.º 2.010/2009 - Fls. 11.

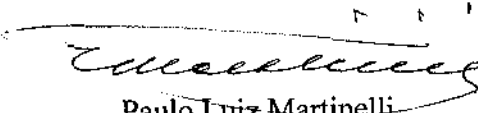
Art. 48. A Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo poderá utilizar, onde couber e subsidiariamente, as disposições do Código de Posturas Municipais, Lei nº 702, de 24 de março de 1980, na aplicação desta Lei

Art. 49. O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

ARMANDO HASHIMOTO
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.


Paulo Luiz Martinelli
Secretário